



## PARECER JURÍDICO Nº 966/2023

### I - RELATÓRIO

A empresa **VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME** (CNPJ Nº 18.559.514/0001-47) apresentou impugnação aos termos do Edital de Licitação – Sistema de Registro de Preço, do tipo “Menor Preço”, referente ao Pregão Presencial nº 009-03/2023 para que haja a retificação do referido edital, com a possibilidade de participação de empresas e técnicos industriais cadastrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, bem como a possibilidade de apresentação de documentação relativa à qualificação técnica semelhante ao exigido em edital e a exclusão da exigência de armazenamento de explosivos.

É o sucinto relato. Passo a analisar.

### II - ANÁLISE JURÍDICA

#### a) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a impugnação ao edital apresentada pela empresa **VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME** é plenamente tempestiva, isto porque apresentada em tempo hábil, conforme os termos estabelecidos no artigo 41, parágrafo 2º da Lei Federal nº 8.666/1993.

#### b) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A referida empresa contesta as condições para participação no certame, especificadamente os itens 11.1.3.3, 11.1.4.1 e 11.1.4.3., a saber:

11.1.3 – Documentos relativos à regularidade trabalhista:  
(...)

**11.1.3.3 - Registro junto ao CREA do profissional responsável pelas operações dos serviços, conforme determinação da Decisão Normativa nº71/2001 do CONFEA, comprovando sua Responsabilidade Técnica junto à empresa.**

11.1.4 – Documentos relativos a qualificação técnica:  
(...)

**11.1.4.1 – Registro ou inscrição na entidade Profissional Competente CREA e/ou CAU da empresa e dos responsáveis técnicos, ou visto do mesmo, no caso de empresas não sediadas no Estado;**



(...)

**11.1.4.3 - Certificado de registro da empresa junto ao Ministério de Defesa do Exército Brasileiro, autorizando a aquisição, armazenamento e transporte de explosivos e a prestação de serviços de detonação.**

Argumentou que "tais exigências são incabíveis, pois não há motivos para limitar a participação no certame a empresas inscritas no CREA, em detrimento daquelas inscritas em outros órgãos e tampouco há razão para exigir licença do Exército Brasileiro para armazenamento de explosivos, na medida em que a atividade de armazenamento não está sendo licitada".

Sustentou que os referidos serviços podem ser realizados por profissionais técnicos, e não somente por profissionais de engenharia, conforme prevê a Resolução nº 104, de 15 de julho de 2020 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no qual prevê claramente no artigo 4º que os técnicos em mineração possuem atribuição para se responsabilizarem por empresas que atuam no desmonte de rocha com uso de explosivos.

Apresentou, ainda, Certidão de Acervo Técnico – CAT, comprovando ampla experiência no ramo. Inclusive, a referida empresa possui Certificado de Registro – CR, perante o Exército Brasileiro de nº 116012, o que lhe dá permissão para prestar serviços de detonação de rocha com explosivos e comprova que a empresa possui capacidade para prestar o serviço licitado.

Por fim, requereu a republicação do Edital, inserindo a alteração pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme previsto no artigo 21, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/1993.

### **c) DO MÉRITO**

Deste modo, passo a analisar o mérito da impugnação apresentada pela empresa **VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME**, no que diz respeito à legalidade e constitucionalidade da exigência no edital.

A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.



Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art.37 – [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, para regulamentar o exercício dessa atividade foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/1993 e posteriormente a Lei Federal nº 14.133/2021.

Consoante a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993), as licitações devem estar “em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No presente caso, a questão envolve o pedido de impugnação para que permita a possibilidade de documentos adversos ao exigido no edital. Entretanto, o pedido não merece prosperar, tendo em vista o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, no qual bem explica Calasans Jr (2021)<sup>1</sup> “impõe-se que o certame se desenvolva na estrita observância das regras preestabelecidas, daí por que se costuma dizer que **o edital é a lei interna da licitação**”, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993. É exatamente este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vejamos:

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.** - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que **o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**

(STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**

<sup>1</sup>CALASANS JR, José. *Manual da Licitação*. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE COLINAS**

**DIFERENTE DA EXIGIDA.** 1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina. 2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente comprobatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280. 3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgrRg no RMS: 46213 SC 2014/0199627-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/12/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 16/12/2014)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.** 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame.

(TRF-4 - AC: 50240272420124047200 SC 5024027-24.2012.404.7200, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/12/2013)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.** A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Nesse aspecto, a adstrição às normas editalícias restringe a própria atuação da Administração, impondo a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas. Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública. Ao contrário, milita em favor da decisão da Administração a presunção de legitimidade, impondo-se o prosseguimento da licitação.

(TRF-4 - AG: 50456394520164040000 5045639-45.2016.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 15/03/2017, QUARTA TURMA)

### III – CONCLUSÃO

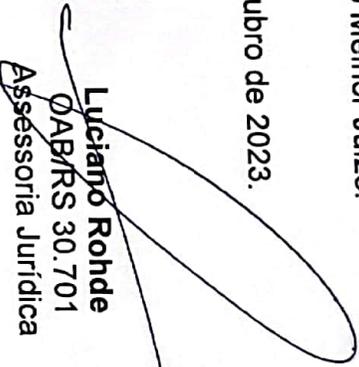


Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE COLINAS

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento do recurso, tendo em vista sua tempestividade, e, no mérito, dá-se improvidamento à impugnação, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Colinas, 09 de outubro de 2023.

  
**Luciano Rohde**  
OAB/RS 30.701  
Assessoria Jurídica

Controle de não fracionamento do mesmo objeto:

Dispensa de Licitação

Pregão

Outro julgamento

Controle Interno: \_\_\_\_\_  
Marcelo Lagemamm

De acordo:

Dispensa de Licitação

Pregão

Outro julgamento

Assinatura Prefeito: \_\_\_\_\_